

A fabricação da justiça: cartografia das controvérsias sobre a Lei Maria da Penha no Supremo Tribunal Federal

Ísis de Jesus Garcia¹

Universidade Federal de Santa Catarina

Resumo: Este artigo analisa decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei Maria da Penha (ADC 19 e ADI 4424) a partir da Teoria Ator-Rede e da cartografia de controvérsias. Examina como *actantes* humanos e não humanos – petições, dados estatísticos, tratados, narrativas feministas – articularam-se na produção de entendimentos sobre violência doméstica contra mulheres. Mapeia duas controvérsias: a disputa sobre igualdade constitucional e o conflito entre autonomia da vítima e proteção estatal. Argumenta-se que a judicialização da violência de gênero se compreende não pelo conteúdo das decisões, mas pelas redes de mediação que tornam experiências juridicamente reconhecíveis.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Supremo Tribunal Federal; violência de gênero; Teoria Ator-Rede; judicialização.

GARCIA, Ísis de Jesus. A fabricação da justiça: cartografia das controvérsias sobre a Lei Maria da Penha no Supremo Tribunal Federal. *Aceno – Revista de Antropologia do Centro-Oeste*, 13 (31): 381-396, janeiro a abril de 2026. ISSN: 2358-5587

¹ Doutora em Antropologia Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), mestre em Direito pela mesma instituição e graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (Uniritter). Realizou estágio pós-doutoral em Antropologia Social na UFSC, com bolsa da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), e atualmente mantém vínculo de pesquisadora de pós-doutorado na mesma instituição. Atua como professora no curso de Direito do Centro Universitário CESUSC. Desenvolve pesquisas nas áreas de antropologia do direito, gênero e violências.

The making of justice: a cartography of the controversies surrounding the Maria da Penha law in the Brazilian Supreme Federal Court

Abstract: This article analyzes decisions by the Brazilian Supreme Federal Court regarding the Maria da Penha Law (ADC 19 and ADI 4424) from the perspective of Actor-Network Theory and controversy mapping. It examines how human and non-human actants – petitions, statistical data, treaties, feminist narratives – articulated themselves in producing understandings about domestic violence against women. It maps two controversies: the dispute over constitutional equality and the conflict between victim autonomy and state protection. The article argues that the judicialization of gender violence is understood not through the content of decisions, but through the mediation networks that make experiences legally recognizable.

Keywords: Maria da Penha Law; Federal Supreme Court; gender-based violence; Actor-Network Theory; judicialization.

La fabricación de la justicia: cartografía de las controversias sobre la Ley Maria da Penha en el Supremo Tribunal Federal

Resumen: Este artículo analiza decisiones del Supremo Tribunal Federal brasileño sobre la Ley Maria da Penha (ADC 19 y ADI 4424) desde la perspectiva de la Teoría del Actor-Red y la cartografía de controversias. Examina cómo actantes humanos y no humanos – peticiones, datos estadísticos, tratados, narrativas feministas – se articularon en la producción de entendimientos sobre violencia doméstica contra mujeres. Mapea dos controversias: la disputa sobre igualdad constitucional y el conflicto entre autonomía de la víctima y protección estatal. El artículo argumenta que la judicialización de la violencia de género se comprende no por el contenido de las decisiones, sino por las redes de mediación que hacen las experiencias jurídicamente reconocibles.

Palabras clave: Ley Maria da Penha; Supremo Tribunal Federal; violencia de género; Teoría del Actor-Red; judicialización.

Em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou conjuntamente a ADC 19 e a ADI 4424, ações que endereçavam controvérsias jurídicas em torno da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Passados seis anos de sua promulgação, a legislação – considerada marco no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres – permanecia objeto de disputas interpretativas no sistema de justiça brasileiro. Tribunais estaduais produziram decisões divergentes: magistrados declaravam a lei inconstitucional sob argumento de violação ao princípio da igualdade; outros estendiam sua aplicação a qualquer pessoa “vulnerável”, descaracterizando sua especificidade de gênero; decisões isoladas caracterizavam os mecanismos protetivos como “privilégios” femininos incompatíveis com a ordem constitucional. Essas disputas interpretativas materializavam tensões estruturais no campo jurídico brasileiro quanto ao reconhecimento da violência de gênero como questão que demanda intervenção estatal específica.

Analiso neste artigo como essas controvérsias foram produzidas, negociadas e provisoriamente estabilizadas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 (ADC 19) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424 (ADI 4424), ambos proferidos em fevereiro de 2012 (BRASIL, 2012a e 2012b). Diferentemente das análises jurídicas tradicionais – focadas na *ratio decidendi* ou na coerência argumentativa das decisões –, e também distinto das críticas feministas que examinam o conteúdo substantivo dos julgamentos, adoto perspectiva inspirada na antropologia da ciência e da tecnologia para rastrear os processos pelos quais o Supremo fabricou novos entendimentos jurídicos sobre violência de gênero.

A pergunta central não é “o STF decidiu corretamente?”, mas como o Tribunal produziu essas decisões: quais *actantes*² circularam, que traduções foram operadas, por quais caminhos controvérsias foram estabilizadas. Busco cartografar as controvérsias jurídicas em torno da Lei Maria da Penha, tal como foram produzidas e estabilizadas nas decisões da ADC 19 e da ADI 4424. As decisões de 2012 não apenas resolveram disputas interpretativas: produziram ativamente a violência doméstica como objeto jurídico específico, redistribuíram autoridade entre atores institucionais e estabilizaram provisoriamente certos entendimentos enquanto marginalizaram outros.

A literatura sobre a Lei Maria da Penha costuma se distribuir em três grandes eixos: (i) análises dogmáticas centradas na coerência argumentativa das decisões

² Na Teoria Ator-Rede, o termo “*actante*” designa qualquer entidade – humana ou não-humana – que produz efeitos, gera diferenças ou modifica estados de coisas no curso de uma ação. Latour empresta o conceito da semiótica de Greimas para enfatizar a simetria analítica entre diferentes tipos de mediadores: humanos, objetos técnicos, textos, instituições e outros elementos agem conjuntamente na composição de redes heterogêneas. O *actante* não é definido por sua natureza substancial, mas por sua capacidade de fazer-fazer, de participar ativamente na produção de realidades. Como Latour observa: “um *actante* pode literalmente ser qualquer coisa, desde que lhe seja concedida uma história na qual faça alguma diferença” (LATOUR, 2008: 108). Essa noção permite ao analista rastrear associações sem presumir de antemão quais entidades possuem agência, abrindo espaço para investigar empiricamente como diferentes elementos participam na tessitura do social.

e na sistematicidade do ordenamento (DIAS, 2022); (ii) críticas jurídico-feministas que examinam impactos da lei na proteção dos direitos das mulheres e na responsabilização dos agressores (CAMPOS, 2017; SEVERI, 2018); e (iii) estudos sociológicos e antropológicos sobre a judicialização de conflitos e as práticas cotidianas de delegacias, juizados e serviços de atendimento (RIFIOTIS, 2015; DEBERT e GREGORI, 2008; VIANNA, 2014; KANT DE LIMA, 2008). Permanece, contudo, uma lacuna importante: sabemos sobre a aplicação localizada da lei, mas pouco sobre os processos de construção das decisões dos tribunais superiores, isto é, sobre as redes de atores, documentos e controvérsias que fabricam entendimentos vinculantes no STF. É essa lacuna que busco enfrentar neste artigo.

Teoria ator-rede e cartografia de controvérsias: fundamentos metodológicos

Como acompanhar antropológicamente a fabricação de decisões jurídicas em tribunais superiores? A perspectiva que adoto inspira-se na Teoria Ator-Rede (TAR), desenvolvida por Bruno Latour (2000, 2001, 2004, 2008), e na cartografia de controvérsias sistematizada por Tommaso Venturini (2010). Essa escolha teórico-metodológica é particularmente fecunda para o estudo do direito porque recusa tanto o normativismo, que julga a correção das decisões, quanto o determinismo sociológico, que as reduz a mero reflexo de interesses ou estruturas prévias. Em vez disso, propõe seguir os atores e descrever como humanos e não-humanos se associam, como os sentidos são negociados e como certas posições se estabilizam enquanto outras permanecem contestadas.

O conceito de “inscrição” é central. Latour (2004) utiliza o termo para designar materialidades textuais que cristalizam posições, circulam pela rede e estabilizam provisoriamente sentidos. Petições, pareceres, votos, dados estatísticos e tratados internacionais atuam como *actantes* não-humanos: redistribuem agências, legitimam argumentos, reconfiguram relações de autoridade.

O conceito de “tradução” permite compreender como interesses são reconfigurados. Traduzir significa reconverter o interesse de um ator em termos aceitáveis para outro. Essas traduções não são neutras: selecionam o que circula, estabilizam certas compreensões, marginalizam outras.

A cartografia de controvérsias, sistematizada por Tommaso Venturini (2010) a partir de Latour, operacionaliza esses conceitos ao acompanhar momentos em que o social se torna visível – quando hierarquias, evidências e conceitos naturalizados são questionados e diferentes versões da realidade entram em confronto. Nas controvérsias sobre a Lei Maria da Penha, atores não discordavam apenas sobre as respostas (a lei é constitucional?), mas sobre as próprias perguntas: “igualdade” significa tratamento idêntico ou reconhecimento de assimetrias? “Proteção” exige respeitar a vontade da mulher ou agir independentemente dela? Quem tem autoridade para definir o que conta como “violência de gênero” – juízes estaduais, organizações feministas, organismos internacionais, o próprio STF? Cartografar controvérsias significa mapear essa heterogeneidade: quem fala, de onde, que inscrições produz, como traduz os interesses alheios, onde se alinha e onde permanece irreduzível.

Venturini (2010) propõe que o pesquisador evite dois extremos: nem relativismo (todas as versões são igualmente válidas), nem normativismo (cabe ao analista julgar qual versão é correta). O gesto analítico é mais modesto: descrever como versões são produzidas, que trabalho estabiliza cada uma, que mediadores

são mobilizados, que exclusões são operadas. Isso não significa neutralidade política – trata-se de atenção etnográfica aos processos pelos quais certos sentidos se naturalizam enquanto outros são silenciados. No caso da Lei Maria da Penha, não pergunto “o STF decidiu corretamente?”, mas “como o STF decidiu? Que *actantes* circularam? Que traduções foram realizadas? Quais posições foram estabilizadas e quais marginalizadas?”

Metodologicamente, “seguir os atores” significa acompanhar materialidades. O corpus empírico compreende documentos produzidos nos julgamentos da ADC 19 e ADI 4424: petições iniciais, pareceres da AGU e PGR, manifestações de *amicus curiae*³, votos dos ministros, sentenças de tribunais estaduais citadas. Cada documento foi tratado não como expressão transparente de posições preexistentes, mas como mediador que age – produz efeitos, redistribui agências, estabiliza ou desestabiliza posições. Procedi à análise por sucessivos ciclos de leitura atenta, identificando quando a controvérsia se intensifica, quando traduções são operadas, quando certas posições se estabilizam.

Neste artigo, rastreio duas controvérsias específicas: a disputa sobre o princípio constitucional da igualdade e o debate sobre o regime da ação penal nos casos de violência doméstica. Essa delimitação responde à necessidade, apontada por Marilyn Strathern (2014), de “cortar a rede”: embora associações sejam potencialmente infinitas, a análise empírica exige recortes que permitam acompanhar com densidade percursos de estabilização e controvérsia.

Essas duas controvérsias não foram escolhidas arbitrariamente: constituíram eixos estruturantes das ações no STF, mobilizaram o maior número de atores e inscrições (petições, pareceres, manifestações de *amicus curiae*, votos), e produziram efeitos jurídicos mais duradouros. A primeira questionava a própria legitimidade de lei específica para mulheres – o artigo 1º da LMP violaria o princípio da igualdade (art. 5º da Constituição Federal)? A segunda reconfigurou autonomia e proteção estatal – mulheres em situação de violência podem desistir da ação penal ou o Estado deve processar incondicionalmente?

Outras controvérsias certamente atravessaram os processos, mas essas duas condensam os principais deslocamentos operados pelo STF na consolidação da Lei Maria da Penha como fato jurídico. Meu objetivo não é reconstruir uma “verdadeira” história dessas decisões, mas tornar visível o trabalho de mediação, tradução e estabilização que produziu novos entendimentos jurídicos sobre violência de gênero.

Primeira controvérsia: princípio da igualdade

Inscrições iniciais: três versões de igualdade em circulação

A controvérsia sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha se materializa quando tribunais estaduais produzem inscrições conflitantes sobre o princípio da igualdade. O artigo 1º da LMP – que fundamenta mecanismos de proteção no art. 226 da Constituição e em tratados internacionais – torna-se ponto de passagem obrigatório: nenhum ator pode sustentar posição sem atravessá-lo,

³ *Amicus curiae* (literalmente “amigo da corte”, em latim) é um instituto jurídico que permite a participação de terceiros interessados em processos judiciais, sem serem partes diretas na ação. O *amicus curiae* apresenta informações, pareceres técnicos ou argumentos que possam auxiliar o tribunal na compreensão de questões complexas com repercussões sociais, culturais ou políticas mais amplas.

sem traduzi-lo, sem posicioná-lo em sua rede de argumentos. Ao circular por diferentes instâncias, esse dispositivo não permanece o mesmo – ele é reescrito, ressignificado, mobilizado para sustentar versões opostas do que significa “igualdade”. As inscrições produzidas pelos tribunais não documentam interpretações divergentes preexistentes; elas criam essas divergências ao articular *actantes* distintos, transformando as relações entre Lei, Constituição e tratados internacionais sobre direitos humanos.

Em setembro de 2007, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso produziu inscrição que materializava versão específica de igualdade. O magistrado convocou o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal – “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” – para concluir que proteções específicas para mulheres instituiriam “tratamento privilegiado” incompatível com a isonomia. A inscrição cristalizava “igualdade” como sinônimo de “tratamento idêntico”: qualquer diferenciação por gênero seria discriminatória. O *actante* mobilizado – o texto constitucional – era tratado como entidade autoevidente e autossuficiente que dispensa outros mediadores. Bastava citá-lo para encerrar o debate.

Outra inscrição, contudo, circulava pela rede jurídica. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais produziu entendimento que aparentava expansão protetiva da LMP, mas realizava deslocamento decisivo. Ao estender a aplicação para “quaisquer indivíduos em situação de vulnerabilidade doméstica”, sem distinção de gênero, o tribunal operava tradução paradoxal: universalizava formalmente para esvaziar materialmente. A retórica era difícil de contestar – afinal, quem se oporia a “proteger todos os vulneráveis”? Porém, quando a proteção deixa de distinguir homens e mulheres, a lei perde força como instrumento específico de enfrentamento à violência de gênero. A neutralidade formal permanecia, agora revestida de discurso inclusivo. A aparente ampliação de direitos operava, na prática, como apagamento da dimensão estrutural da violência contra mulheres.

Terceiro tipo de inscrição circulou pela rede, produzida por organizações feministas como *amicus curiae*. A petição do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, apud BRASIL, 2012a) operou como *actante* que tornava a própria necessidade da ADC um sintoma: por que seria preciso pedir ao Supremo que declare constitucional uma lei já vigente há seis anos? A resposta: porque o Poder Judiciário mantinha invisibilidade sistemática sobre violência doméstica. A petição convocou dados estatísticos:

uma em cada seis mulheres sofre violência; 80% das vítimas têm filhos em comum; 70% das mulheres que relatam a violência sofrida evidenciam continuar em risco de espancamento ou morte; mais de 50% das mulheres agredidas registram conhecer pelo menos uma mulher já agredida pelo seu companheiro; 30% das mulheres brasileiras sofrem todos os dias algum tipo de violência (BRASIL, 2012a).

A petição conjunta de THEMIS, IPÊ, Instituto Antígona e CLADEM/BRASIL (PADJIARJIAN, 2007 apud BRASIL, 2012a) operou tradução ainda mais radical: deslocou a controvérsia do plano técnico-jurídico para o dos direitos humanos. A inscrição argumentava que aplicar a LMP exigia “afastamento do conhecimento técnico-jurídico tradicional” – uma afirmação provocativa que questionava a própria autoridade dos magistrados. Para decidir sobre a lei, operadores do direito precisariam de “compreensão clara e profunda dos direitos humanos e do fenômeno da discriminação”, o que implicava “abandonar vícios, preconceitos e resistências”.

Essa inscrição redistribuía autoridade ao reposicionar as condições de competência para julgar a lei. Esse movimento convocava o artigo 6º da LMP – que define violência doméstica como “violação dos direitos humanos” – como *actante*

que obrigava a reconfiguração: o objeto jurídico deixava de circular como questão de direito de família ou penal e passava a operar como matéria de direitos humanos.

Essa nova tradução mobilizou para a rede outros mediadores: jurisdição internacional, tratados ratificados pelo Estado brasileiro, obrigações perante organismos globais, jurisprudência da Corte Interamericana. Segundo essa lógica, a autoridade para decidir sobre a constitucionalidade da lei deixaria de residir exclusivamente no conhecimento dogmático-constitucional dos magistrados, passando a depender da articulação com esse aparato transnacional de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Nova inscrição circulava, radicalmente distinta das anteriores. Se o Tribunal de Justiça do Mato Grosso cristalizava “igualdade” como tratamento idêntico, e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais a universalizava até esvaziá-la, as organizações feministas a reescreviam como reconhecimento de assimetrias estruturais. A igualdade constitucional não se reduzia a “tratar igualmente situações desiguais”, mas deveria “concretizar-se mediante reconhecimento das desigualdades históricas” que subordinam mulheres. A inscrição deslocava “igualdade” de ponto de partida (já existente) para objetivo a ser alcançado (processo), de neutralidade (que ignora desigualdades estruturais) para reconhecimento (visibilidade das assimetrias). Para essas organizações, não diferenciar seria discriminar – a neutralidade formal invisibiliza hierarquias que sustentam violência de gênero.

Mobilizavam, assim, conjunto heterogêneo de mediadores: dados do IPEA sobre prevalência da violência, relatórios da ONU Mulheres, a Convenção de Belém do Pará (que obriga o Estado a adotar medidas específicas), narrativas de mulheres assassinadas por parceiros. Cada um desses *actantes* trazia força própria – números pressionavam pela magnitude do problema, tratados internacionais vinculavam juridicamente, narrativas humanizavam estatísticas.

Essas três inscrições – igualdade como tratamento idêntico, igualdade como universalização que anula especificidade, igualdade como reconhecimento de assimetrias estruturais – não coexistiam pacificamente. Circulavam em rede instável, produzindo efeitos concretos: a LMP era aplicada em alguns juizados, ignorada em outros, reescrita em outros ainda.

A petição da AGU mobilizou decisões judiciais que defendiam a igualdade formal como *actantes* que revelavam a instabilidade desse argumento. Tratava-se de mostrar que essas inscrições carregavam outros *actantes* – preconceitos, hierarquias naturalizadas, misoginia explícita. A AGU salientou uma decisão proferida por juiz de Sete Lagoas, Minas Gerais, que declarara a inconstitucionalidade da LMP.

Essa inscrição não era exceção isolada, mas tornava visível o que outras decisões mantinham implícito. Ao citá-la, a AGU operava tradução tática: expunha como discursos aparentemente “técnicos” sobre isonomia constitucional articulavam-se com concepções essencialistas de gênero (BRASIL *apud* BRASIL, 2012a, grifo meu):

O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal. Pois se os direitos são iguais – porque são – cada um, contudo, em seu ser, pois as funções são, também, naturalmente diferentes. Se se prostitui a essência, os frutos também o serão. Se o ser for conspurcado, suas funções também o serão. E instalar-se-á o caos.

A sentença não permaneceu isolada no cartório: foi capturada por organizações feministas que a levaram ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Aqui, primeira tradução: o CNJ reinscreveu a sentença como “conduta incompatível com

o decoro da magistratura” (não mais “violência de gênero institucionalizada”, mas “falta ética individual”) e instaurou processo disciplinar. Quando o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal, segunda tradução: um ministro reclassificou o episódio como “mero excesso de linguagem, sem intenção de ofensa pessoal” (não mais “indecoro”, apenas “escolha infeliz de palavras”) e suspendeu a sanção.

Essa circulação de inscrições contraditórias materializava a instabilidade jurídica em torno da LMP. Como Lima (2011) salientou, multiplicavam-se decisões que sugeriam homens “subjugados” ou “desprotegidos” pela lei – interpretações que ignoravam as lutas históricas que produziram a norma. A urgência de uma decisão do Supremo não era apenas jurídica, mas política: estabilizar provisoriamente essa rede caótica onde uma mesma lei circulava em versões radicalmente incompatíveis.

Nesse contexto de inscrições conflitantes, a petição do Conselho Federal da OAB circulou operando tradução estratégica. A inscrição não respondia diretamente aos argumentos dos tribunais estaduais. Em vez disso, trazia para a rede *actante* que nenhum deles havia mobilizado: o artigo 233º do Código Civil de 1916, que definia o homem como “chefe da sociedade conjugal” e a esposa como “colaboradora”. Esse dispositivo, vigente até 2002, materializava juridicamente a subordinação feminina na família (BRASIL, 1916).

Ao trazê-lo para a controvérsia, a OAB historicizava o próprio conceito de “igualdade”, mostrando que a “neutralidade” invocada pelos magistrados tinha genealogia – ela descende de ordem jurídica explicitamente patriarcal. A manobra deslocava a pergunta: deixava de ser “A LMP viola a igualdade?” e passava a ser “Qual igualdade? A do Código de 1916 (formal, que escondia subordinação) ou a da Constituição de 1988 (material, que exige correção de assimetrias)?” Essa tradução, no sentido latouriano, reconvertia o interesse de um ator em outra linguagem, reposicionando-o e obrigando-o a lidar com mediadores que antes não estavam na rede: o Código de 1916, a genealogia da “neutralidade”, a história do direito de família patriarcal. Como Campos e Carvalho (2006: 145) apontaram, essa estratégia tornava a tese da inconstitucionalidade “argumentativamente débil”, pois instrumentos de igualdade material eram comuns na experiência legislativa pós-1988.

Tradução ainda mais potente circulou através da petição da Advocacia-Geral da União. A petição inicial da ADC 19 operava deslocamento: em vez de discutir apenas se a LMP violava o art. 5º da Constituição, reposicionava o debate do plano constitucional interno para o dos direitos humanos internacionais. A inscrição estabelecia que a LMP não era “opção de política legislativa” (que o Congresso poderia ter feito ou não), mas “cumprimento de obrigações vinculantes” assumidas pelo Estado brasileiro ao ratificar a CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres) e a Convenção de Belém do Pará.

Essa tradução convoca *actantes* supranacionais (ONU, OEA, Comissão Interamericana) que redistribuem autoridade e mudam a geometria da controvérsia. Juízes estaduais que pensavam debater constitucionalidade interna se veem confrontados com tratados internacionais ratificados, recomendações de organismos globais, jurisprudência internacional sobre violência de gênero, risco de responsabilização do Estado perante cortes de direitos humanos.

Essa instabilidade jurídica evidencia o que Roberto Kant de Lima (2008) caracterizou como lógica inquisitorial do sistema judiciário brasileiro: verdades jurídicas não emergem de procedimentos públicos e adversariais, mas de autoridade interpretativa concentrada, que permite que uma mesma norma circule em

versões distintas conforme a instância. A multiplicidade de inscrições conflitantes sobre a LMP materializa essa lógica: não há precedentes vinculantes no modelo brasileiro pré-2012, cada magistrado opera como ponto autônomo de produção de verdade jurídica. A urgência da decisão do STF responde, assim, não apenas à demanda por proteção das mulheres, mas à necessidade de centralizar autoridade interpretativa frente à fragmentação das instâncias inferiores.

Estabilização provisória: o voto de Marco Aurélio e a “vulnerabilidade eminente”

Em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 19. O voto do relator Ministro Marco Aurélio operava diante de problema prático: como obter unanimidade quando circulavam versões incompatíveis de “igualdade”? Tribunais estaduais mobilizavam o art. 5º, I, da Constituição como entidade autoevidente que dispensava outros mediadores, operando através de silogismo direto: “se a Constituição consagra igualdade entre homens e mulheres, e se a LMP prevê proteção específica para mulheres, logo a LMP viola a igualdade constitucional”. Contra essa lógica, organizações feministas convocavam dados estatísticos, tratados internacionais e genealogias do direito de família; a AGU deslocava o debate para obrigações internacionais. Redes densas, com *actantes* heterogêneos, impossíveis de conciliar diretamente.

O relator não operou por exclusão de *actantes*, mas por reconfiguração da rede. Em vez de romper as associações estabelecidas pelos tribunais estaduais entre “igualdade constitucional” e “inconstitucionalidade da LMP”, ele interpôs um novo mediador: a categoria de “vulnerabilidade eminente”. Esse *actante* rearticulou as conexões: estabelecia que “igualdade constitucional” não se conecta diretamente a “tratamento idêntico”, mas passa necessariamente por “reconhecimento de vulnerabilidades estruturais”. Com esse mediador operando, a rede se reconfigurava: “se a Constituição consagra a igualdade, e se as mulheres vivenciam, em razão de assimetrias estruturais, vulnerabilidade específica em contextos domésticos, tratar de forma idêntica situações desiguais é que violaria a igualdade; logo, a LMP concretiza – e não afronta – o princípio constitucional”. No voto, “vulnerabilidade eminente” é performada através de constrangimentos físicos, morais e psicológicos desproporcionalmente vivenciados por mulheres; aqui, tomo a expressão como *actante* que estabiliza a compatibilização entre igualdade constitucional e especificidade de gênero.

Para estabilizar essa tradução, Marco Aurélio convocou *actantes* de múltiplas redes. Das organizações feministas, mobilizou dados do IPEA (uma em cada cinco mulheres sofre violência; 70% das vítimas permanecem em risco após denúncia), relatórios da ONU Mulheres sobre feminicídio e estudos sociológicos sobre desigualdades de gênero. Da AGU, convocou obrigações internacionais (CEDAW, Convenção de Belém do Pará). Da OAB, retomou a historicização do Código Civil de 1916 como genealogia da subordinação feminina.

A convocação, contudo, operava tradução estratégica. Onde organizações feministas diziam “assimetrias estruturais de gênero”, o voto dizia “vulnerabilidade eminente”. Produzia-se formulação que permitia reconhecer assimetria sem mobilizar vocabulário das lutas feministas: mulheres vivenciam “constrangimentos físicos, morais e psicológicos em proporções que os homens estruturalmente não experimentam”, logo não haveria como tratar igualmente situações manifestamente desiguais. Essa tradução articulava *actantes* de redes anteriormente incompatíveis em síntese que diferentes atores podiam reconhecer parcialmente.

Mas toda tradução produz efeitos colaterais. Ao traduzir “assimetrias estruturais de gênero” em “vulnerabilidade eminente”, o voto flexibilizava a dimensão de conflito, de hierarquia naturalizada, de poder masculino institucionalizado. A violência doméstica tornava-se problema de “vulneráveis” que precisam de proteção, não de estrutura patriarcal que produz subordinação. Mulheres apareciam como sujeitos jurídicos vulneráveis – objetos de proteção estatal – não como sujeitos políticos com agência que lutaram historicamente por direitos. O que organizações feministas apresentavam como conquista política (Lei produzida por lutas dos movimentos de mulheres) o voto traduzia como dever estatal de proteção.

O plenário acompanhou integralmente o voto do relator, declarando por unanimidade a constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Essa adesão colegiada estabilizou a operação de tradução: o que era proposta interpretativa no voto de Marco Aurélio converteu-se em fundamento vinculante da decisão do Tribunal. A partir desse momento, “vulnerabilidade eminente” circularia como categoria jurídica oficial para fundamentar a constitucionalidade da lei.

Essa decisão estabilizava a rede: a Lei, que era objeto de disputa, tornava-se fato jurídico estabelecido. O Supremo atuava como ponto de passagem obrigatório através do qual os atores precisavam transitar para que suas posições adquirissem autoridade vinculante para todo o ordenamento jurídico.

Segunda controvérsia: ação penal condicionada ou incondicionada

Inscrições iniciais: autonomia versus tutela

Embora a ADC 19 e a ADI 4424 tenham sido julgadas conjuntamente, elas mobilizavam frentes distintas – ainda que complementares – de disputa jurídica em torno da Lei Maria da Penha. No mesmo julgamento em que a ADC 19 reafirmava a constitucionalidade da lei como instrumento legítimo de proteção às mulheres, a ADI 4424, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em maio de 2010, recolocava em pauta uma nova controvérsia: qual é o regime jurídico da ação penal nos casos de violência doméstica? Em outras palavras, discutia-se se a ação penal deveria ser pública incondicionada – cabendo ao Estado processar independentemente da vontade da vítima – ou pública condicionada à representação, hipótese em que a mulher poderia desistir do prosseguimento da ação (BRASIL, 2012b).

O artigo 41 da Lei Maria da Penha operava como *actante*: afastava a aplicação da Lei 9.099/1995, que criara os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) e permitia conciliação em crimes de menor potencial ofensivo. Mas essa inscrição legislativa não especificava qual regime de ação penal deveria substituir os JECRIMs. A incompletude gerou instabilidade: tribunais produziram leituras conflitantes. Alguns entendiam que, mesmo com o afastamento dos JECRIMs, a mulher mantinha o direito de representação; outros sustentavam que a ação tornava-se pública incondicionada. Ao silenciar sobre o regime de ação penal, o dispositivo abria espaço para controvérsia.

A PGR, ao ajuizar a ADI 4424, produziu inscrição que materializava compreensão específica de “proteção”. A petição operava tradução fundamental: reposicionava “vontade da mulher” não como manifestação de autonomia, mas como efeito de coerção. Segundo a petição:

a possibilidade de renúncia à representação perpetua ciclos de violência, na medida em que a mulher, pressionada pelo agressor, pela família ou por dependência econômica, desiste do processo, permitindo que a violência persista sem resposta estatal. (BRASIL, 2010: 5, apud BRASIL 2012b)

Para estabilizar essa tradução, a petição articulava inscrições produzidas por organizações feministas que documentavam o funcionamento dos JECRIMs. Relatórios do CLADEM/Brasil (2007) e do OBSERVE (2009) descreviam como operavam essas audiências: mulheres eram questionadas sobre seu comportamento – “Você provocou?”, “Por que não sai de casa?” –, enquanto agressores recebiam penas brandas como pagamento de cestas básicas. Estatísticas reforçavam essa caracterização: setenta por cento dos casos nos Juizados Especiais encerravam-se em audiências de conciliação, com alta reincidência. Essas inscrições operavam tradução específica: convertiam experiências vividas nos JECRIMs em linguagem processável pelo direito – “violência doméstica” deixava de ser questão privada e passava a ser “violação de direitos humanos” que exige resposta estatal.

As manifestações de *amicus curiae* reforçavam essa tradução. A petição do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) operou deslocamento ontológico ao afirmar que

a chamada autonomia da vítima, no contexto de violência doméstica, é frequentemente uma ficção jurídica. A dependência econômica, o medo de represálias, a pressão familiar e comunitária, a esperança de mudança do agressor – todos esses fatores condicionam a 'vontade' da mulher de modo que ela não pode ser tomada como expressão de liberdade genuína. (IBDFAM, 2011, apud BRASIL, 2012b)

Essa inscrição reposicionava radicalmente a autonomia: de atributo individual preexistente a efeito de condições estruturais. A autonomia não preexiste à intervenção estatal – ela é produzida ou impedida por arranjos sociais, econômicos e simbólicos. A formulação convocava, assim, a intervenção estatal não como violação da autonomia, mas como sua condição de possibilidade.

Outro *actante* não-humano circulou pelas petições com força particular: estatísticas de feminicídio. Os dados demonstravam que parcela significativa das mulheres assassinadas por parceiros íntimos havia anteriormente desistido de processos ou firmado acordos nos JECRIMs. Essa correlação entre desistência da ação penal e violência letal convertia a discussão abstrata sobre autonomia em evidência concreta de risco – redistribuindo responsabilidades e reconfigurando o que conta como “proteção adequada”.

Em contraposição, outras redes produziram inscrições mobilizando gramática distinta. Advogados criminalistas e setores dos movimentos feministas argumentavam em pareceres e manifestações que “retirar da mulher a possibilidade de desistir do processo é tratá-la como incapaz de decisão sobre sua própria vida, infantilizá-la, submetê-la à tutela estatal que reproduz lógicas patriarcais sob aparência de proteção” (BRASIL, 2012b).

Essas duas inscrições – “proteção como ação estatal incondicionada” *versus* “proteção como respeito à autonomia da mulher em situação de violência” – materializavam uma disputa ontológica: o que significa, afinal, proteger? Quem tem legitimidade para definir o conteúdo dessa proteção – a própria mulher em situação de violência ou as instituições estatais que processam sua demanda? E o que fazer quando a mulher formula pedidos que parecem contrapor-se àquilo que o Estado entende como sua proteção “adequada” – por exemplo, quando deseja desistir do processo penal? A controvérsia sobre o regime da ação penal reencena, em outros termos, a tensão entre vulnerabilidade e agência que atravessa toda a história da Lei Maria da Penha.

Estabilização provisória: a decisão do STF

Em fevereiro de 2012, ao julgar conjuntamente a ADI 4424 e a ADC 19, o STF estabeleceu que a ação penal em casos de lesão corporal, leve ou grave, praticada no contexto de violência doméstica, é pública incondicionada. A partir dessa inscrição, mulheres não podem mais desistir do processo mediante retratação da representação. A decisão reposicionou a “efetividade da proteção estatal” como *actante* central e articulou o ordenamento jurídico brasileiro com os tratados internacionais de direitos humanos das mulheres.

O voto do relator operava a tradução das posições em disputa, rearticulando autonomia e proteção. A inscrição produzia deslocamento específico: representação da vítima, no contexto de relações domésticas marcadas por assimetria de poder, não equivalia a manifestação de vontade livre e esclarecida. O texto mobilizava obrigações constitucionais e convencionais do Estado (prevenir, punir e erradicar violência contra mulheres) como *actantes* que agem independentemente da anuência da vítima, reposicionando o Estado como agente que atua mesmo diante do silêncio ou da recusa da mulher.

A controvérsia sobre o regime da ação penal foi provisoriamente fechada: a ação penal pública incondicionada – antes disputada entre leituras de autonomia *versus* proteção, vontade da vítima *versus* dever estatal – passou a operar como premissa do ordenamento jurídico brasileiro. O Supremo atuou como mediador que transformou disputas interpretativas em fato consolidado, reordenando a rede de atores sob nova configuração.

Essa estabilização, contudo, permanece provisória. Como observa Latour (2000), fatos jurídicos são sempre suscetíveis a reabertura quando novas controvérsias emergem. A criminalização incondicionada estabelecida em 2012 permanece operante, mas continua gerando debates sobre seus efeitos práticos na proteção das mulheres em situação de violência doméstica – evidência de que estabilizações jurídicas, por mais robustas, nunca se consolidam definitivamente.

Adriana Vianna (2014), em etnografias de práticas administrativas, demonstrou como direitos são continuamente feitos e desfeitos através de moralidades implícitas que operam nas dobras dos procedimentos. A decisão do STF sobre ação penal incondicionada não encerra essa dinâmica – ela a desloca. Nos tribunais, delegacias e serviços de atendimento, a categoria “vulnerabilidade eminente” será continuamente retraduzida: juízes decidirão quais mulheres “realmente” se enquadram, delegados avaliarão quais casos merecem prosseguimento, assistentes sociais interpretarão quais demandas são legítimas. O que o Supremo estabilizou como “fato jurídico” permanece, nas práticas cotidianas, objeto de negociação moral – evidenciando que decisões de tribunais superiores não determinam, mas reposicionam os termos das disputas nos espaços onde o direito é efetivamente produzido.

Considerações finais

Esta pesquisa cartografou controvérsias que emergiram da judicialização da violência de gênero no Brasil, focalizando debates jurídicos sobre a Lei Maria da Penha consolidados nas decisões do Supremo Tribunal Federal (ADC 19 e ADI 4424). Através da Teoria Ator-Rede de Bruno Latour e da cartografia de controvérsias de Tommaso Venturini, acompanhei como diferentes *actantes* circularam e se articularam, produzindo entendimentos sobre violência doméstica e familiar

contra a mulher.

A cartografia evidenciou duas controvérsias centrais. A primeira, sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha frente ao princípio da igualdade, revelou circulação simultânea de três versões conflitantes: igualdade como tratamento idêntico (que considerava a lei inconstitucional), igualdade como universalização que anula especificidade (que esvaziava a dimensão de gênero), e igualdade como reconhecimento de assimetrias estruturais (defendida pelas organizações feministas). Cada versão mobilizava *actantes* não-humanos distintos – do texto do artigo 5º da Constituição aos dados estatísticos do IPEA, da Convenção de Belém do Pará às estatísticas de feminicídio – que agiram redistribuindo autoridade e pressionando as condições do debate. A decisão unânime do STF articulou essas traduções através do conceito de “vulnerabilidade eminente” (ministro Marco Aurélio), estabilizando provisoriamente o entendimento de que a Lei Maria da Penha concretiza, e não viola, o princípio constitucional da igualdade.

A segunda controvérsia mobilizou tensão entre autonomia e proteção estatal no regime da ação penal. Redes distintas produziram inscrições incompatíveis: algumas defendiam ação penal condicionada à representação (autonomia da mulher como valor central); outras, representadas pela Procuradoria-Geral da República e organizações feministas, defendiam ação incondicionada (violência doméstica como violação de direitos humanos que exige resposta estatal independente da vontade da vítima). A decisão do STF estabeleceu ação penal pública incondicionada, reposicionando o Estado como agente que atua mesmo diante do silêncio ou recusa da mulher.

No plano teórico, demonstro três contribuições específicas. Primeiro, ao aplicar a TAR ao estudo de tribunais superiores, evidencio como decisões judiciais vinculantes emergem não de pura racionalidade jurídica, mas de trabalho concreto de alinhamento de *actantes* heterogêneos – tratados internacionais, dados estatísticos, genealogias normativas, experiências de violência traduzidas em categorias jurídicas. Segundo a análise das traduções sucessivas – “assimetrias estruturais de gênero” convertidas em “vulnerabilidade eminente”, “violência de gênero institucionalizada” reduzida a “excesso de linguagem” – mostra que estabilizar controvérsias jurídicas exige não consenso substantivo, mas produção de categorias ambíguas capazes de acomodar leituras distintas. Terceiro, ao rastrear como abstrações universalizantes (“a mulher”, “a vítima”) operam seleções que tornam certas experiências visíveis enquanto marginalizam outras, saliento tensão constitutiva do direito: generalizar para proteger, mas ao generalizar, inevitavelmente excluir.

No âmbito metodológico, demonstrei a produtividade da integração entre a Teoria Ator-Rede e a análise jurídica. A cartografia de controvérsias permitiu mapear não apenas as posições em disputa, mas os deslocamentos de sentido operados ao longo dos processos: a transformação da “igualdade” de evidência autoevidente a processo histórico, a reconfiguração da “autonomia” de valor absoluto a problema contextual, a conversão do “dever estatal” de abstração constitucional a obrigação internacional. Ao rastrear as inscrições – petições, pareceres, votos, dados estatísticos – como materialidades que cristalizam posições e redistribuem agências, tornei visível o trabalho de mediação necessário para estabilizar controvérsias jurídicas.

Por fim, busquei mostrar que compreender a judicialização da violência de gênero exige ir além da análise do conteúdo substantivo das decisões judiciais. As normas não existem em abstrato: elas são produzidas, negociadas e estabilizadas

por redes que articulam múltiplos atores e mediadores, do juiz de primeira instância ao organismo internacional, do dado estatístico à narrativa de uma mulher em situação de violência. Ao trazer a Teoria Ator-Rede para o exame das decisões do STF sobre a Lei Maria da Penha, argumento que a crítica à judicialização ganha densidade quando deslocamos a pergunta do “o que foi decidido?” para o “como a decisão foi fabricada?”, isto é, para quais experiências conseguiram ser traduzidas em “violência doméstica” juridicamente reconhecível e quais permaneceram invisibilizadas pelos processos jurídicos.

Recebido em 7 de abril de 2025.

Aprovado em 10 de dezembro de 2025.

Referências

BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 set. 2002.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19/DF*. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento em: 9 fev. 2012a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF*. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento em: 9 fev. 2012b.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. *Revista Estudos Feministas*, 14 (2): 409-22, 2006.

DEBERT, Guíta Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 23 (66): 165-85, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaaios de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LATOUR, Bruno. *Ciência em ação: como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora*. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

LATOUR, Bruno. *A esperança de Pandora: ensaios sobre a realidade dos estudos científicos*. Bauru: EDUSC, 2001.

LATOUR, Bruno. *La fabrique du droit: une ethnographie du Conseil d'État*. Paris: La Découverte, 2004.

LATOUR, Bruno. *Reensamblar lo social: una introducción a la teoría del actor-red*. Buenos Aires: Manantial, 2008.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. pp. 265-288.

RIFIOTIS, Theophilos. Violência, justiça e direitos humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”. *Cadernos Pagu*, 45 (261-295), 2015.

SEVERI, Fabiana Cristina. *Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STRATHERN, Marilyn. *O efeito etnográfico e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

VENTURINI, Tommaso. Diving in magma: how to explore controversies with actor-network theory. *Public Understanding of Science*, 19 (3): 258-273, 2010.

VIANNA, Adriana. “Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais”. In: CASTILHO, Sergio Ricardo Rodrigues; SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; TEIXEIRA, Carla Costa (orgs.). *Antropologia das Práticas de Poder: reflexões etnográficas sobre burocratas, elites e corporações*. 1ed. Rio de Janeiro: ContraCapa/LACED, 2014. pp. 43-70.

VOLUME 14
NÚMERO 34
(JAN./ABR. 2027)

ACENO

REVISTA DE ANTROPOLOGIA DO CENTRO-OESTE
ISSN: 2358-5587

CHAMADA DE ARTIGOS

DOSSIÊ TEMÁTICO:

PRAZO FINAL
DE SUBMISSÃO:
30 DE NOVEMBRO
DE 2026

CIDADES EM DISPUTA:
GÊNERO, RAÇA, SEXUALIDADE
E OUTRAS DIFERENÇAS
NA PRODUÇÃO DO
ESPAÇO URBANO

COORDENADORXS:

DR. DR. GUILHERME R. PASSAMANI (UFMS)
DR. DR. RAMON PEREIRA DOS REIS (UEPA)

Os processos de produção das cidades em relação às sexualidades têm enfatizado ao longo da história a importância das noções de território e territorialidade para a compreensão de como são constituídos os espaços urbanos, os sujeitos e suas relações. Além de indicar que tais processos de produção cidadina correspondem a marcações sociais heterogêneas, é importante ressaltar que todo esse movimento compreendido pelas dinâmicas sociais locais e a ocupação de territórios, dispostos entre “periferias” e “centros”, perfaz mobilidades e/ou zonas fronteiriças que nos possibilitam problematizar os manejos, burlas e agenciamentos feitos em torno da produção social das diferenças, bem como seus impactos a partir da articulação com as temáticas de gênero, sexualidade e raça. Nesse sentido, imaginar a produção de sexualidades em diferentes escalas é um ponto constituinte dos três eixos que norteiam o dossiê: as espacialidades, mobilidades e territorialidades. O objetivo é aproximar os debates sobre cidades, gênero, sexualidades e raça na tentativa de promover aproximações teóricas e empíricas que nos auxiliem a refletir e questionar estatutos cidadinos em relação à produção de diferenças e desigualdades, tendo como ponto de partida a seguinte questão: de que forma podemos escrutinar urbanidades/cidadinidades a ponto de fazer com que tais estruturas não sejam meros arquétipos geográficos/cartográficos, mas que internalizem e externalizem ações concretas de pertencimento e uso democrático do espaço público?

Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social - Universidade Federal de Mato Grosso

34